



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000321464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1062618-34.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada ELZA SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 52873

Apelação n. 1062618-34.2024.8.26.0224

Comarca de Guarulhos

Apelante: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

Apelada: **ELZA SOUZA DA SILVA**

Juíza de Direito Dra. Adriana Porto Mendes

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL, DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. A AUTORA FOI VÍTIMA DE FRAUDE, RESULTANDO EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX, TOTALIZANDO R\$ 25.392,69. A SENTENÇA RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DOS CONTRATOS E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS, ALÉM DE CONDENAR O RÉU A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) A RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEGURANÇA, E (II) A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (III) A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE AS PARTES. IV. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RESPONSABILIDADE DO BANCO É OBJETIVA, BASEADA NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL, DEVIDO À FALHA NA SEGURANÇA E DESRESPEITO AO PERFIL DO CORRENTISTA.

4. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É DEVIDA, POIS A AUTORA SOFREU ABALO MORAL SIGNIFICATIVO, NÃO SENDO MERO DISSABOR.

5. A RESTITUIÇÃO AO BANCO RÉU DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA É DEVIDA, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO.

6. OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

7. O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA R. SENTENÇA DEVE INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA AUTORA ATUALIZADO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO POR FALHAS NA SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER PROPORCIONAL AO ABALO SOFRIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 182; ART. 368; ART. 884.

LEI 14.905/2024.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, SÚMULA 479.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1015312-38.2024.8.26.0590, REL. FÁBIO PODESTÁ, 21ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 05/09/2025.

1:- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, decorrente de indevidos empréstimos e transferências da conta bancária da autora, cumulada com indenização por danos materiais e moral. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. ELZA SOUZA DA SILVA move a presente ação em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Alega, em breve síntese, que no dia 07 de outubro de 2024, foi surpreendida em sua residência por um entregador portando um pacote da empresa "O Boticário". Para concluir a entrega, informou que precisava da confirmação do recebimento, mediante o registro de sua foto, o que contou com a concordância da autora. Aduz que, somente após uma semana do ocorrido, no momento em que foi pagar suas compras de mercado, soube que o cartão estaria bloqueado. Ao comparecer na agência, a autora foi informada que foram contratados dois empréstimos consignados e dois contratos de cartão consignado, que perfazem R\$ 25.392,69. Acrescenta que os valores foram subtraídos da conta no dia seguinte às contratações, ou seja, dia 08/10/2024, através de 35 transferências via pix, de valores próximos à R\$ 300,00, para a recebedora "impacto comercio e retifi". Após o ocorrido, a autora realizou o boletim de ocorrência perante o 6º DP de Guarulhos, comunicação à ré a respeito das transações fraudulentas e o pedido de contestação das operações. Requer tutela de urgência para suspender os lançamentos dos débitos. Requer, também, a procedência do pedido para que seja declarada nula a relação jurídica e reconhecida a inexigibilidade dos débitos impugnados, além da condenação à danos morais estimados em R\$ 20.000,00. A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do débito impugnado (fls. 47). O réu foi citado e apresentou defesa. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter qualquer envolvimento com os fatos narrados e não pode ser responsabilizado pelo prejuízo causado à parte autora. Os fatos foram causados por desídia da autora. Os elementos que constam dos autos não são favoráveis ao reconhecimento da responsabilidade do réu, o que inviabiliza a condenação ao ressarcimento dos danos na forma pleiteada. Caso não seja esse o entendimento, requer a condenação em valor razoável. Requer a improcedência dos pedidos autorais. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.” (fls. 113/119).*

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Consta do dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo o pedido parcialmente procedente, o que faço para: a) reconhecer a inexigibilidade dos contratos empréstimo consignados n° 808193557 e 808193556 (fls. 33) e dos cartões consignados n° 10 e 309 (fls. 29), no montante de R\$ 25.392,69 (fls. 43); b) determinar a restituição dos valores debitados da conta da autora. No caso da restituição, que será feita de forma simples, a correção monetária será devida a partir do desembolso e juros de mora computados da citação realizada. A correção monetária será calculada conforme da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que deve incluir, a partir da respectiva vigência, o critério traçado pela Lei 14.905/2024 (IPCA – IBGE). Os juros moratórios serão de 1% ao mês até 27 de agosto de 2024 e, a partir de 28 de agosto de 2024 (data em que entrou em vigor a Lei 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (Lei 14.905/2024); c) condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será corrigida a partir da sentença e juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios acima indicados. Torno definitiva a tutela concedida. Em razão da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. De acordo com o disposto no §5º do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: “§5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores”. Com o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no artigo acima mencionado, o réu também será responsável pelo pagamento da taxa judiciária não recolhida pelo autor, o que será feito no prazo de quinze dias, sob pena de cumprimento do disposto nos parágrafos primeiro e segundo. Com o trânsito em julgado, compete à parte solicitar a instauração do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.286 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, o que será feito após o trânsito em julgado. Caso a parte não seja beneficiária da assistência judiciária, haverá a necessidade de recolhimento da taxa prevista no artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual n° 11.608/03 com a alteração introduzida pela Lei Estadual n° 17.785/23. Publique-se e Intime-se. Guarulhos, 19 de março de 2025.” (fls. 113/119).

Apela o banco réu, pretendendo a reforma da r. sentença, alegando que a autora não só contratou os empréstimos como também usufruiu dos valores. Aduz, ainda, ausência de ato ilícito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e do dever de indenizar. Afirma que, caso permaneça a condenação, deve lhe ser restituído o valor restante creditado na conta da autora ou que haja a devida compensação. Impugna o valor da causa e assevera que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da condenação ou por equidade (fls. 147/160).

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 171/174).

É o relatório.

2:- O recurso comporta parcial provimento.

A respeito do tema, os Enunciados 13 e 14 da Seção de Direito Privado, que se aplicam por analogia, estabeleceram que a responsabilidade da instituição financeira, em casos de fraude por terceiros, se configura quando há a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista:

“Enunciado nº 13 – No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.”

“Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.”

Exame dos extratos bancários da autora, colacionados 28/31, permite concluir que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as transações realizadas nos dias 07 e 08/10/2024 são sobremaneira atípicas em comparação com aquelas ordinariamente verificadas, mormente em se considerando os valores comparados no dia em que se deram.

Registre-se que, conforme os documentos de fls. 28/31 e 95/100, na data de 07/10/2024 foram celebrados os contratos de empréstimo descritos na inicial, sendo que os contratos de fls. 95/98 foram celebrados no mesmo horário, às 8h53min. No dia seguinte, foram efetuadas mais de trinta transferências, via PIX, para a “IMPACTO COMERCIO E RETIFI”, nos valores aproximados de R\$ 299,00 cada uma.

Em cotejo com os valores comumente movimentados pela autora, há enorme discrepância, que não poderia ser ignorada pelo banco réu.

Não tendo sido demonstrada a culpa da autora, a responsabilidade do banco réu no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, importante a transcrição da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento bancário criou para a abertura de contas.

Ao caso aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim teria razão o banco réu.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem elas sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, pág.259).

A propósito do tema, a Corte Bandeirante tem assim decidido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – Golpe da Falsa Central de Atendimento – APELAÇÃO DO RÉU – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Transações realizadas que destoam do perfil de consumo do correntista – Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil do consumidor – Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo banco – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Súmula 479 do C. STJ – Inexigibilidade dos valores contestados – Manutenção do ressarcimento do valor transferido – Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum fixado na r. sentença que não comporta redução (R\$ 5.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto – Precedentes



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1015312-38.2024.8.26.0590, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2025, grifos nossos).

Inevitável, portanto, o reconhecimento de inexistência dos contratos de empréstimo e o dever do banco réu de restituir os valores referentes a eventuais parcelas efetivamente debitadas da conta ou do benefício previdenciário da autora - decorrentes dos empréstimos declarados inexistentes - os quais deverão ser atualizados pelos índices do IPCA, a partir da data do desconto indevido de cada parcela do empréstimo, e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

3:- Subsiste a questão da ocorrência —ou não— do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in *Direito das Obrigações - Parte Especial*, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma subjetiva, na análise de caso específico.

Cabe deixar certo de que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ). O proceder do réu está a merecer reprimenda, consoante previsto no artigo 14, do referido diploma legal.

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco réu. Resta-lhe, portanto, o dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial experimentado pela parte autora.

Destarte, tendo a autora verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com os indevidos empréstimos, transferência via PIX e débitos, em sua conta corrente, em valor significativo em comparação com aqueles comumente verificados, em ilicitude verificada na conduta do banco réu, mormente no que tange ao dever de cuidado e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ele responder pelo prejuízo extrapatrimonial perpetrado à parte autora.

4:- Quanto ao montante a ser estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa do réu, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade, tem-se que o montante de R\$ 6.000,00 a título de indenização afigura-se parco, comportando majoração. Entretanto, a r. sentença permanecerá como prolatada, em observância ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

5:- Da compensação de valores.

Mostra-se cabível a restituição ao banco réu dos valores creditados na conta bancária da autora em razão dos contratos objeto da lide, como corolário inevitável do reconhecimento de suas nulidades.

A esse respeito, assim dispõe o artigo 182, do Código Civil:

“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”.

Por isso, de rigor a devolução dos valores efetivamente recebidos pela autora, referente aos depósitos efetuados pelo réu, com atualização pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, desde a data da efetiva transferência, autorizada a possibilidade de compensação com o valor da condenação, como previsto no artigo 368 do Código Civil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil.

Registre-se que os valores a ser restituídos pela autora e pelo réu deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, observando-se os valores que foram transferidos da conta da autora para terceiros, conforme a inicial e o extrato de fls. 29/30.

6:- Dos honorários advocatícios.

De fato, no que concerne a fixação dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos REsp's. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1076), nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, fixou as seguintes teses, consolidando as questões atinentes:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (grifo nosso)

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Rel. Min. Og Fernandes, j. 15/12/2021).

No caso dos autos, a r. sentença arbitrou em 10% sobre o valor da causa a honorária advocatícia em favor da autora e, considerando-se todos os parâmetros retro mencionados (dificuldade do trabalho, tempo despendido, etc.) e tendo em conta, ainda, o princípio da razoabilidade, que deve nortear todas as decisões do juiz e a necessidade de remuneração condigna do causídico, a verba honorária arbitrada na r. sentença comporta modificação para que incida sobre o proveito econômico obtido pela autora atualizado (valor do débito declarado inexigível somado ao montante condenatório).

Registra-se que assim o é, porquanto a demanda tem dupla natureza jurídica: declaratória e indenizatória.

7:- Da impugnação ao valor da causa.

Não há o que se falar em excesso ao valor dado à causa pela autora, visto que corresponde a vantagem econômica pretendida na ação de indenização por dano moral.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para:

a) determinar que o percentual da verba honorária arbitrada na r. sentença incida sobre o proveito econômico obtido pela autora atualizado (valor do débito declarado inexigível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somado ao montante condenatório).

b) determinar que a autora restitua ao banco réu os valores creditados na sua conta bancária em razão dos contratos declarados inexigíveis - ficando autorizada a compensação.

c) determinar que os valores a serem restituídos pela autora e pelo réu sejam apurados em sede de liquidação de sentença, observando-se os valores que foram transferidos da conta da autora para terceiros, conforme a inicial e o extrato de fls. 29/30.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator